



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º _____, DE 2015 (do Deputado Betinho Gomes)

Acrescenta o art. 17-A ao Capítulo V da Lei n.º 12.846, de 1º de agosto de 2013, o qual dispõe sobre acordo de leniência.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta o art. 17-A ao Capítulo V da Lei n.º 12.846, 1º de agosto de 2013, para dispor sobre o impedimento de órgãos ou entidades públicos celebrarem contratos com Pessoa Jurídica com a qual tenha realizado acordo de leniência.

Art. 2º O Capítulo V da Lei n.º 12.846, de 1º de agosto de 2013, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 17-A:

“Art. 17-A Os órgãos ou entidades dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderão, pelo prazo de 1 (um) ano, celebrar novos contratos pertinentes à aquisição de bens, à execução de obras e à prestação de serviços com Pessoas Jurídicas que tenham firmado acordo de leniência, conforme o art. 16 desta Lei.

Parágrafo único. O prazo de que trata o *caput* será contado da data de celebração do respectivo acordo de leniência”.

Art. 2.º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Em 2013, o Governo Federal editou a Lei nº 12.846, de 2013, dispondo sobre a responsabilidade administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

A mencionada Lei prevê a possibilidade de punição de empresas envolvidas em atos de corrupção contra a administração pública e ao mesmo tempo permite a celebração de acordo de leniência com a empresa infratora que colaborar na identificação dos demais envolvidos na infração e na obtenção célere de informações e documentos que comprovem o ilícito investigado.

No caso de realização de acordo de leniência, a pessoa jurídica infratora acordante será isenta de diversas sanções previstas na Lei, como por exemplo: não constar da publicação da decisão condenatória, redução da multa aplicada para 1/3 do valor e permissão para receber incentivos, subsídios, subvenções, doações ou empréstimos de órgãos ou entidades públicas e de instituições financeiras públicas ou controladas pelo poder público.

Apesar de sua responsabilização objetiva, a pessoa jurídica fará jus a todas as isenções e atenuantes acima mencionadas, o que é muito justo considerando sua colaboração efetiva com as investigações e o processo administrativo, como ocorre na delação premiada.

Por outro lado, não é justo que a pessoa jurídica acordante, a qualquer momento, possa firmar contrato com a administração pública. Motivo pelo qual apresento o presente Projeto de Lei que estabelece uma espécie de “quarentena”, proibindo que órgãos ou entidades públicos possam celebrar novos contratos de aquisição de bens, de execução de obras e de prestação de serviços com pessoas jurídicas que tenham firmado acordo de leniência, antes de decorrido o prazo de um ano, contado da data de celebração do respectivo acordo.

Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres pares na aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, de de 2015.

Deputado BETINHO GOMES